

Processo nº 174/2000

Despedimento com justa causa

Venda a pessoas diferentes do mesmo bilhete de transportes públicos; quebra de confiança na relação laboral.

Sumário:

- 1. O comportamento do cobrador dos transportes públicos urbanos que vende duas vezes o mesmo bilhete a pessoas diferentes sendo culposo e intencional, constitui infracção disciplinar, prevista no nº 1, do artigo 101º, da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro.*
- 2. Para que seja aplicada a pena de despedimento não é por si suficientemente relevante a quantidade de dinheiro subtraída pelo trabalhador, uma vez que verificada a subtracção instala-se, de imediato, um clima de desconfiança incompatível com a subsistência da relação jurídico-laboral, de acordo com o nº 2, do artigo 101º da Lei nº 8/85 de 14 de Dezembro.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª. Secção Cível do Tribunal Supremo:

AUGUSTO JOSÉ MUANDO NHAMBIRRE, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 11ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, a EMPRESA DE TRANSPORTES PÚBLICOS – TPM, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 7.

Citada regularmente, a ré veio contestar por impugnação, invocando a legalidade do despedimento, conforme se vê de fls. 13 a 15. Juntou os documentos de fls. 16 a 33.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento das partes litigantes.

De seguida, foi proferida sentença, na qual se deu a acção por procedente e provada e, por via disso, se condenou a ré a indemnizar o autor no montante de 69.667.836,00 Mt da antiga família.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, resumidamente, que:

- A pena de despedimento é justa, uma vez que o apelado cometeu uma infracção grave tendo em consideração as suas repercussões financeiras e tendo presente que o acto praticado por aquele mancha a imagem da empresa;

- Não entende como é que o tribunal *a quo* não considera grave a infracção cometida por um cobrador com 22 anos de serviço, pago mensalmente pela recorrente e que desvia para fins pessoais montante que deveria canalizar para os cofres da entidade patronal;
- O comportamento do apelado é tanto mais grave se se considerar que, numa ocasião anterior, já fora objecto de punição, em processo disciplinar, que lhe valeu uma despromoção por prática de infracção da mesma natureza;
- A atitude do juiz da causa de condenar a recorrente, para além de comprometer o plano financeiro da apelante, encoraja e legitima outros trabalhadores a cometer infracções similares, face ao clima de impunidade instalado.

Termina concluindo ser de julgar procedente o recurso e, por consequência, de revogar a decisão da primeira instância.

O apelado não contraminutou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M^o P^o junto desta instância não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir:

No presente recurso as questões sobre as quais esta instância é chamada a debruçar-se prendem-se fundamentalmente com a justeza da decisão de despedimento tomada pela entidade patronal, ora recorrente, o que implica saber se, no caso em apreço, o controlo da legalidade do exercício da acção disciplinar, que determinou a revogação da decisão tomada pela entidade patronal terá sido ou não exercido de forma adequada pelo juiz da primeira instância.

Na base do despedimento está o facto de o apelado ter vendido a duas pessoas o mesmo bilhete de passagem no valor de 1.500,00 Mt da antiga família e, como se evidencia dos autos, esta conduta acabou por vir a ser sancionada com a pena de despedimento pela entidade patronal, a ora apelante.

Não resta dúvida que o comportamento do apelado se mostra culposos e intencional, constituindo, por isso, infracção disciplinar, como resulta do disposto pelo n^o 1, do artigo 101, da Lei n^o 8/85, de 14 de Dezembro.

Por outro lado, atestam os autos que o apelado já anteriormente havia sido sancionado com pena de despromoção por período de 12 meses, no processo n^o 7/96, por tentativa de desvio de receita de um cobrador, seu colega.

Do ponto de vista meramente doutrinário, há justa causa de despedimento quando se mostre que a conduta do trabalhador, pela sua gravidade e consequência, quebra a relação de confiança que tem de existir entre as partes no contrato de trabalho, comprometendo, conseqüentemente, a subsistência da relação jurídico-laboral. Por outras palavras, vale isto dizer que a relação jurídica de trabalho tem como pilar a confiança mútua entre a entidade patronal e o trabalhador.

No caso em apreço, acha-se suficientemente provado a fls. 26 a 29 que o apelado vendeu o mesmo bilhete duas vezes e neste tipo de infracções impõe-se esclarecer que o que está em causa é o comportamento do apelado, merecedor de forte censura e não somente o valor da lesão, ou seja, o montante subtraído.

E isto porque, a falta de honestidade ou lealdade do apelado elimina a necessária confiança e, deixando de haver confiança por parte da entidade patronal, torna-se impossível a subsistência da relação que o contrato de trabalho pressupõe, em consequência de ter desaparecido o pilar essencial em que aquela assenta.

Por tal razão, para que haja justa causa de despedimento não é por si suficientemente relevante a quantidade de dinheiro subtraído pelo trabalhador, uma vez que verificada a subtracção instala-se, de imediato, um clima de desconfiança incompatível com a subsistência da relação jurídico-laboral. Situação esta que se agrava quando já existem antecedentes da mesma natureza.

O que tem vindo a ser expandido mostra-se claramente reflectido no nº 2, do artigo 101º, da Lei nº 8/85 de 14 de Dezembro.

Daí que, no caso em análise, se tenha de concluir pela gravidade da conduta do apelado ao facto de se mostrar reiterada.

Por consequência que não merece qualquer censura ou reprovação o exercício da acção disciplinar por parte da apelante, ao contrário do que entendeu a primeira instância.

Como tal, que procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base as disposições legais acima citadas dão provimento ao recurso e revogando a decisão da primeira instância, absolvem a ré, ora apelante, do pedido.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, 31 de Março de 2010

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*